



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 02

Pág. 503/25

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 02/25

Dá nova redação ao artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Bertioga, e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Bertioga, passa a vigor com a redação seguinte:

“Art. 96. Os bens municipais de uso comum, especial e dominical poderão ser utilizados por terceiros, a título oneroso ou gratuito, através de instrumentos públicos de cessão, autorização, permissão ou concessão, nos termos da legislação municipal.

§ 1º A cessão, sempre feita a título precário, será formalizada por instrumento próprio, para eventos de menor complexidade, com duração máxima de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º A autorização, sempre a título precário, formalizada através de instrumento próprio e publicação de extrato na imprensa oficial do município, dar-se-á nos casos de eventos que tenham prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, para realização de atividade ou uso específico.

§ 3º A permissão, após a observação da lei de licitações, será formalizada através instrumento público, sempre a título precário, sendo ambos publicados na imprensa oficial do município, atendendo ao interesse público devidamente justificado.

§ 4º A concessão, observada a lei autorizativa quando necessário, após o cumprimento da lei de licitações será formalizada através de contrato administrativo, que estabelecerá todas as obrigações, direitos, deveres e responsabilidades das partes.

§ 5º Lei Municipal disciplinará a forma de utilização de bens públicos por pessoas físicas ou jurídicas, para entidades com ou sem fins lucrativos, devendo normatizar a relação jurídica entre as partes, bem como resguardar o interesse público, que deverá estar sempre justificado, podendo para tanto cobrar taxas ou preços públicos pela utilização.



08
503/25

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 6º A concessão de uso de bens de uso comum do povo e de bens de uso especial dar-se-á na forma deste artigo, após prévia desafetação do bem.

§ 7º No último ano de mandato do Prefeito Municipal, fica vedada autorização, permissão e a concessão de uso de bens públicos municipais, a qualquer título, para entidades sem fins lucrativos de benemerência, esportivas, religiosas, associações sem fins lucrativos, sindicatos e clubes de servir sem autorização legislativa, independentemente do período de fruição do bem público.

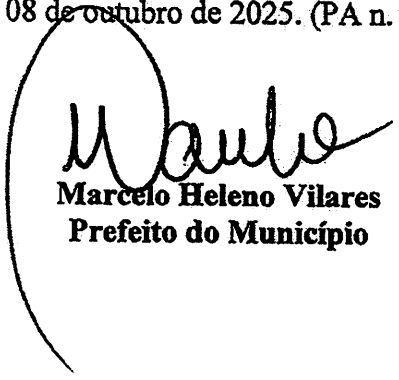
§ 8º Exclui-se da proibição do parágrafo anterior o evento que esteja incluso no calendário oficial de eventos.

§ 9º Lei Municipal regulamentará autorização para terceiro, de forma gratuita para o Município, conservar, edificar, reformar ou construir benefício coletivo ao sistema viário local, inclusive para sua manutenção, desde que não haja qualquer óbice para sua utilização pelos cidadãos". (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 08 de outubro de 2025. (PA n. 5488/2025)


Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 04

Pág. 503/25

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertiooga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos em anexo a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que ***“Dá nova redação ao artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Bertiooga, e dá outras providências”***, pelos seguintes motivos:

Com nossos iniciais cumprimentos estamos encaminhando para análise desta Casa de Leis nova formatação do atual artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Bertiooga que versa sobre bens públicos, com a finalidade de atualizar sua utilização, mormente em relação a possibilidade de cessão e autorização para terceiros, sempre com vistas ao interesse público, como ações mais rápidas e menos burocratizadas.

Já as permissões e concessões devem ser regradas com mais parcimônia e zelo, uma vez que o bem por mais tempo irá permanecer fora do domínio público direto.

O uso de bens municipais de uso comum e especial por terceiros, a título oneroso ou gratuito, dar-se-á através de autorização, permissão ou concessão, e o uso de bens dominicais por terceiros dar-se-á através de instrumento do direito civil.

A definição de bens públicos, embora não seja pacífica na doutrina, está relacionada de forma direta ou indireta com a realização de um interesse público. A doutrina de Odete Medauar traz o seguinte conceito:

“Para realizar as múltiplas atividades que desempenha, a Administração necessita não só de poderes e meios jurídicos de expressá-los, mas também de um conjunto variado de coisas, de bens. Os bens têm importância pelo que representam em termos de riqueza pública, integrando o patrimônio do Estado, por serem meios de que dispõe a Administração para atendimento de seus fins e por serem elementos fundamentais na vida dos indivíduos em coletividade”.

O Código Civil de 2002 sobre o tema, assim define:

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.

Bens públicos, por conseguinte, de acordo com uma concepção meramente legal, seriam aqueles que pertencem às pessoas jurídicas de direito interno – União, Distrito Federal, Estados e Municípios.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

05

503/25

Os bens públicos podem ser utilizados pela própria pessoa jurídica titular do bem, como também ser cedidos a outros entes públicos, admitindo, ainda, uso privado.

Assim a Administração pode realizar serviços públicos diretamente ou por meio de uma estrutura indireta (descentralização), com a configuração de entidades com personalidade própria e dotadas de patrimônio e pessoal próprios.

Outrossim, além de entes da Administração Indireta, cuja criação é implementada (autarquias) ou autorizada por lei, a Administração pode ainda celebrar contratos e parcerias para dar conta de todas as suas atividades, inclusive com particulares sob regime de direito público, o que pode envolver a transferência de bens.

Quando cedidos ou autorizados a particulares, os bens podem atender à mesma destinação prevista originariamente ou a outras finalidades.

A utilização de bens, como alerta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, pode ser de uso privativo normal (rua aberta à circulação) ou anormal (mesma rua utilizada para festejos ou desfiles) e, ainda, de uso comum ordinário ou comum extraordinário: o uso comum ordinário é aberto a todos indistintamente, sem exigência de instrumento administrativo de outorga e sem retribuição de natureza pecuniária. O uso comum extraordinário está sujeito a maiores restrições impostas pelo poder de polícia do Estado, ou porque limitado a determinada categoria de usuários, ou porque sujeito a remuneração, ou porque dependente de outorga administrativa.

Importante ressaltar que para o uso do bem público por particular, os instrumentos que devem ser manejados, quando se tratar de utilização de bens de uso comum e de uso especial, são a autorização, a permissão e a concessão de uso.

Os bens dominicais, por sua vez, que se inserem na seara do comércio de direito privado, podem ser objeto tanto de instrumentos de direito público, como de contratos típicos do direito privado, como locação e arrendamento.

A concessão de bem público, que detém mais exigências para sua implantação, é contrato por meio do qual a Administração Pública transfere a terceiros a execução de serviço ou obra pública ou, ainda, quando concede a particular a utilização, de forma privativa, de uso de bem público, com prazo determinado, devendo, ainda, o bem, ser utilizado de acordo com a finalidade prevista.

Diante destas considerações, encaminhamos a presente proposta de alteração da Lei Orgânica do Município de Bertioga, no que tange o vigente artigo 96



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 06

Proc. 503/25

para que se possam otimizar ações administrativas com vistas a observância do princípio da legalidade.

Por todo o exposto e nos termos do inciso I, do art. 35, da Lei Orgânica do Município, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, com a reconhecida competência e eficiência que pautam os atos desta Casa de Leis.

Marcelo Heleno Vilares



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 07

Proc 503625

Bertioga, 08 de outubro de 2025.

OFÍCIO N. 640/2025 – SG

Processo Administrativo n. 5488/2025

(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica que “*Dá nova redação ao artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Bertioga, e dá outras providências*”.

Atenciosamente,


Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

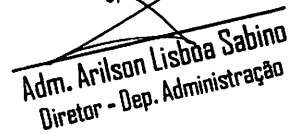
Protocolo 1259

Data 10/10/2025

Hora 14:06

Funcionário Laiza

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga


Adm. Arilson Lisboa Sabino
Diretor - Dep. Administração